

Acórdão: 2.551/02/CE
Recurso de Revista: 40.050104947-43
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Amaro Salles Cordeiro
Proc.do Suj. Passivo: José Inácio Francisco Muniz/Outros
PTA/AI: 02.000157872-11
CPF: 020.136.657-68(Autuado)
Origem: AF/ Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir datas de emissão e saída. Entretanto, o Impugnante comprova o recolhimento do ICMS ao Estado de origem, ensejando o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 306 sacas de café beneficiado desacobertadas de documento fiscal hábil, visto que a nota fiscal nº 000.201, apresentada no momento da abordagem, foi desclassificada pelo Fisco, por enquadrar-se como “documento inidôneo”, em função da “omissão das datas de emissão e de saída”, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.204/01/2ª, por unanimidade de votos, excluiu as exigências de ICMS e MR. Foi acionado o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei 6.763/75) para reduzir a Multa Isolada a 10% do seu valor.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 68 a 73, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 13.047/99/2ª e 13.303/99/1ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 80 a 82, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Dois são os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, sendo que ambos estão insculpidos no art. 138 da CLTA. Não resta dúvida de que o feito é do rito ordinário, o que faz presente o pressuposto do inciso II, do referido artigo. Resta, então, observar se a decisão recorrida é divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por Câmara do Conselho de Contribuintes.

A Fazenda Pública Estadual trouxe aos autos dois acórdãos, com os quais quer demonstrar que o mesmo Conselho decidira de forma diversa.

Ambos os acórdãos trazidos como paradigmas, nº 13.047/92/2ª e nº 13.303/99/1ª, tratam de lançamentos que versam sobre a acusação de transporte desacobertado, em razão das Notas Fiscais que acompanhavam as mercadorias encontrarem-se sem o preenchimento da data de emissão e da data de saída. Portanto, inidôneas, nos termos do art. 134, VIII, da Parte Geral do RICMS/96. Uma vez inidôneas, considera-se desacobertada a movimentação das mercadorias, nos termos do art. 149, da Parte Geral do RICMS/96, e, conseqüentemente, exige-se o ICMS e a MR. Em ambos os acórdãos paradigmas, as exigências de ICMS e MR foram mantidas.

A acusação fiscal no presente PTA é a mesma daqueles e as exigências contidas no Auto de Infração também são as mesmas. Realmente, o que diverge é o julgamento final, que, mesmo assim, se funda na mesma legislação. Sendo assim, é incontroverso que este mesmo Conselho decidiu, de forma divergente, quanto à aplicação da mesma legislação. Assim, presente também se faz o requisito do inciso I, do art. 138, da CLTA, com o que conhecido é o presente Recurso.

É de se esclarecer que, somente se adentrando ao mérito, é que se pode afirmar se a decisão, mesmo divergente das demais apontadas como paradigmas, deve ser mantida ou não. Neste momento preliminar, cumpre, tão somente verificar a equiparação da legislação aplicada no “decisum” e nos paradigmas.

Do Mérito

Conhecido o presente Recurso, entende-se que a r. decisão recorrida não há que ser reformada.

É que a constatação de que houve recolhimento do imposto e a de que a operação se iniciou em outra Unidade da Federação justificam a exclusão do ICMS e da decorrente multa de revalidação.

O referido recolhimento (fls. 39) comprova que o Contribuinte cumpriu seu dever principal de pagar o imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, é sabido que, pela competência instituída pela Carta Maior, o imposto pertence ao ente federado no qual ocorreu o fato gerador e que este é considerado ocorrido na saída da mercadoria do estabelecimento.

Logo, no caso, tendo a mercadoria se originado de outra Unidade da Federação (RJ), como admite o próprio Fisco, em manifestação de fls. 42, não tem este Estado competência para exigir o ICMS e a correspondente multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento a este, ratificando-se a decisão proferida “a quo” pela exclusão de ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ